



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 244.168/2007-4

NÚMERO DE ORDEM : 0036/2011-CRF

PAT Nº 0129/2007-4ª URT

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : **MARINE CULTURA VOLTA DO REMANSO LTDA [FIC 20.093.342-6]**

RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação

RELATOR : Cons/Suplente Emanuel Marcos de Brito Rocha

RELATÓRIO

Em 05 de setembro de 2007 o contribuinte qualificado na inicial foi autuado por **Falta de escrituração, no livro Registro de Entrada, de notas fiscais de aquisição de mercadoria** referente ao período de 01.01.2003 a 31.12.2005 conforme demonstrativo de fls. 04/14 dos autos, com infringência ao Art. 150 inciso XIII, c/c Art. 108 e 609, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, sendo exigido da autuada R\$ 140.916,84 (cento e quarenta mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos) a título de multa.

O contribuinte tomou ciência dos autos na inicial, em data de 13 de setembro de 2007, recebendo a sua via para os devidos fins.

Não havendo pronunciamento da autuada junto à instância singular, foi lavrado o competente Termo de Revelia em 05 de dezembro de 2007, dando conta ainda dos antecedentes fiscais da recorrente, como sendo não reincidente (fls. 15);

Naquela mesma data, entendendo a revelia da autuada como uma confissão tácita da conduta infringente, o Sub Diretor da 4ª. URT julga procedente a ação fiscal mediante Decisão nº15/2007 – 4ª. URT (fls. 17 a 18).

Cientificada em 11 de dezembro de 2007 da decisão que lhe fora desfavorável, o contribuinte através de seu procurador interpõe recurso a esse egrégio conselho (fls. 24 a 30), onde, em síntese, alega:

- a) Que, preliminarmente, requer a nulidade processual uma vez tivera prejudicado o seu direito de defesa, a mesma que os documentos que

serviram de base para autuação foram solicitados dos autuantes em 12.09.2007 e só foram devolvidos em 11.12.2007;

- b) Que deve ser obedecido o princípio da razoabilidade no tocante a exigência da escrituração das notas fiscais questionadas, uma vez que a mercadoria não se destina a operação de circulação que provoque o nascimento de uma obrigação tributária em razão da atividade precípua do contribuinte, onde a pena, claramente devia ser mais branda, pois nenhum prejuízo acarretará a Fazenda Estadual;
- c) Que os produtos adquiridos se constituem em insumos para o cultivo de camarões;
- d) Que está transcrevendo nos autos arestos do Supremo Tribunal Federal, como também de grandes tributaristas nacionais a respeito da matéria;
- e) Que está juntando aos autos cópias das notas fiscais (fls. 60 a 310);

Em 11 de dezembro de 2007 a recorrente junta o protocolo de entrega da documentação fiscal que embasou a autuação fiscal (fls. 57 a 59).

Em 21 de setembro de 2007 o Diretor da 4ª URT firma declaração (fls. 312) nos autos afirmando naquela data entregou à recorrente toda a documentação solicitada no processo nº180.010/2007, inclusive cópias das notas fiscais constantes nos demonstrativos (fls. 03 a 10), procedimento de entrega testemunhado pelo servidor Sr. Geilton Araújo Lopes da Silva (fls. 313).

Em 22 de janeiro de 2008, em sede de contrarrazões ao recurso voluntário os autuantes se pronunciam (fls. 314-324) onde em resumo argumentam:

- a) Que a autuada recebeu a sua documentação em data de 21 de setembro de 2007 na pessoa do Sr. João Ramos Coelho na presença de testemunhas, tendo tempo suficiente para proceder a sua peça de defesa;
- b) Que a obrigatoriedade de escrituração está disciplinada no RICMS em seus artigos 150, 609 e 613, os quais a descreve;
- c) Que é impossível reenquadrar a penalidade, em razão da sua tipicidade;
- d) Que deve ser mantido o auto de infração em todos os seus termos;

Em 25 de agosto de 2008, a Procuradoria Geral do Estado mediante Parecer 58/2008 (fls. 328/330), opina sustentando que não resta dúvida quando à falta de registro das notas fiscais, destacando inclusive a confissão da recorrente, mas rendendo-se a tese

preliminar da autuada de que houve prejuízo a defesa, em razão da redução do tempo disponível para tal procedimento, concluindo pela renovação da citação.

Em 09 de setembro de 2009, recebido o recurso voluntário e dando prosseguimento ao julgamento pelo Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o ilustre Conselheiro Relator Pedro de Medeiros Dantas Júnior analisou a questão preliminar e concluiu que houve prejuízo do direito de defesa da recorrente, no tocante ao cerceamento **Princípio Constitucional da ampla defesa e do contraditório**, restando, por conseguinte, nula a decisão monocrática nº15/2007 – 4ª. URT exarada pela Sub Direção da 4ª URT, ao que votando em harmonia com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhece e dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para anular a decisão singular e determinar a concessão de novo prazo regulamentar para que a autuada apresente sua defesa junto à Coordenadoria de Julgamento de Processos/COJUP, voto esse que foi seguido por unanimidade pelos demais conselheiros, prolatando-se a seguir o ACÓRDÃO nº50/2008-CRF (fls. 337).

Em 15 de novembro de 2008 a recorrente foi cientificada daquele ACÓRDÃO, abrindo-se novo prazo de 30(trinta) dias, a contar de sua ciência, para apresentação de impugnação ao Auto de Infração nº 418, inicial do PAT 129/2008-4ª URT, destinada à Primeira Instância Julgadora (fls. 342).

Em 15 de dezembro de 2008, após devidamente intimada em atendimento ao supra citado ACÓRDÃO, foi juntada a Impugnação ao Auto de Infração 418/4ª URT(fl. 343 a 361) pela autuada que, contrapondo-se ao lançamento de ofício produzido pelo Fisco, aduz em síntese:

- a) Que a falta de cumprimento das obrigações acessórias em discussão não provocaram qualquer dano à arrecadação estadual;
- b) Que 65% do valor que serviu de base de cálculo à aplicação da multa (ou seja, R\$607.700,00) se referem à aquisição de máquinas destinadas à locação de equipamento sujeito ao ISS de competência Municipal, portanto desobrigada de lançamento no Livro Registro de Entradas destinado à apuração do ICMS;
- c) Que a multa deve ser graduada em conformidade com a gravidade do dano ou ameaça que a infração representa, o que exigiria considerar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, afastando o efeito confiscatório de tal sanção, ao que invoca – pela sua ausência de dolo ou má-fé – aplicação

da multa definida no inciso XI, letra “j” do art. 340 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640/97, *in verbis*:

*"Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:
(...)*

*XI - Outras
(...)*

*j) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação tributária vigente, **para as quais não haja penalidades específicas: cinquenta reais**".
(grifo nosso)*

Em 26 de dezembro de 2008, foi juntado o pronunciamento sobre impugnação (fls. 362 a 373) exarado pelos autuantes que, contrarrazoando à defesa, aduz em síntese:

- a) Que apesar da impugnante alegar a não ocorrência de fato gerador nas entradas, tal fato ensejador de cobrança do tributo encontra-se descrito no art. 2º e seus incisos do RICMS/RN;
- B) Que apesar do impugnante declarar expressamente ter cometido a falta que lhe foi imputada sem dolo e por falta de experiência (fls. 354 a 358), não concordam com reforma do potencial punitivo proposto na inicial, visto que a responsabilidade infracional independe da intenção do agente;
- c) Que as operações de aquisição deveriam ter sido escrituradas nos moldes do art. 613 do RICMS/RN, sendo irrelevante que as mercadorias objeto das operações de entradas, sejam destinadas a consumo, insumo, transferências, remessas de bens para uso ou para simples comercialização, ou até mesmo se isentas, tributadas ou amparadas pela não incidência do ICMS.
- d) Que a discussão do caráter confiscatório da multa é descabida, pois a lei não permite que o agente público aja ao seu bem querer, e sim, sempre dentro da emanção legal, não cabendo à esfera administrativa ir contra dispositivo que não foi objeto de apreciação judicial relegando-o à norma manifestamente ilegal.
- e) Que também é impossível o reenquadramento da pena para o art. 340, inciso XI, alínea “j” proposto pela impugnante, visto que já existe uma penalidade específica para infração cometida, qual seja, a falta de escrituração de documentos fiscais, como foi proposta na inicial (Art. 340, III, alínea “f” do RICMS/RN). *In verbis*:

"Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:
(...)

III- relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

f) deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares: quinze por cento do valor comercial da mercadoria;

(...)"
(grifo nosso)

Em 29 de dezembro de 2010, a Coordenadoria de Julgamentos Fiscais/COJUP, primeira instância julgadora da SET, prolatou a Decisão nº124/2010 (fls. 375 a 380) que julgando a ação fiscal procedente, em síntese diz:

- a) Quanto à tese de que os documentos fiscais de entrada arrolados nos autos não exigiam o seu respectivo registro em razão do fim diverso à comercialização, julga que as notas fiscais de aquisição de mercadorias devem ser registradas em livro próprio, independente da sua destinação, tudo como expresso no art. 613, inciso I do RICMS/RN;
- b) Quanto à tese da mitigação do teor punitivo como novo enquadramento da multa pecuniária, em razão da impugnante supostamente não ter agido com dolo ou má-fé, julga que de acordo com o CTN, para que se caracterize a infração, tal fato independe da intenção do agente, por conseguinte não merecendo reprimenda alguma o enquadramento punitivo proposto na inicial;
- c) Quanto à tese da multa confiscatória ou desproporcional apontada na inicial, julga que sanção pecuniária não é arbitrária e está simplesmente refletindo a disposição normativa, estando prevista na própria legislação tributária vigente.

Em 21 de fevereiro de 2011, segunda-feira, a impugnante foi intimada do inteiro teor da Decisão nº124/2010 – COJUP, que julgou procedente a referida ação fiscal, abrindo-se prazo de 30 (trinta) para liquidação ou oferecimento de recurso voluntário ao CRF – 2ª Instância Julgadora (fls. 382).

Em 28 de março de 2011, quarta-feira, foi juntado o Recurso Voluntário contra aquela decisão monocrática, que em síntese, volta a aduzir:

- a) Que, preliminarmente, requer a nulidade processual uma vez tivera prejudicado o seu direito de defesa, a mesma que os documentos que serviram de base para autuação foram solicitados dos autuantes em 12.09.2007 e só foram devolvidos em 11.12.2007;
- b) Que a falta de cumprimento das obrigações acessórias em discussão não provocaram qualquer dano à arrecadação estadual;
- c) Que 65% do valor que serviu de base de cálculo à aplicação da multa, ou seja, R\$607.000,00 (seiscentos e sete mil reais) se referem à compras de máquinas destinadas à locação de equipamentos sujeitos a ISS de competência municipal, portanto desobrigado de lançamento no Livro Registro de Entradas;
- d) Que os produtos adquiridos se constituem em insumos para o cultivo de camarões;
- e) Que a multa deve ser graduada em conformidade com a gravidade do dano ou ameaça que a infração representa, sendo necessário considerar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cláusulas pétreas do art. 60, §4º, inciso IV da Carta Magna, servindo de limitação ao poder de tributar dos entes federados;
- f) Que pela ausência de dolo e má-fé, seja reformado o enquadramento da pena da proposta na inicial para aquela, mais branda, prevista no art. 340, inciso XI, alínea “j” do RICMS/RN;
- g) Que está transcrevendo nos autos arestos do Supremo Tribunal Federal, como também de grandes tributaristas nacionais a respeito da matéria;
- h) Que é injusto afirmar que as defesas da Autuada têm efeitos procrastinativas
- i) Que vão bater à Justiça, se preciso for, pois este Direito encontra-se posto no Capítulo das GARANTIAS INDIVIDUAIS da nossa Carta Maior;

Em 29 de março de 2011, terça-feira, a servidora Josélia Cabral de Moraes, Matrícula 84.943-0, lotada no Setor de PAT da 4ª URT/Macau certificou que o RECURSO VOLUNTÁRIO juntado aos autos foi interposto fora do prazo, remetendo-o mesmo assim ao CRF para apreciação (fls. 409).

Em 26 de abril de 2011 a Secretaria do CRF remete os autos à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Estado, que em 22 de julho de 2011 - diante de justificativas próprias - decide por oferecer parecer oral por ocasião do julgamento (fls. 410 a 411).

Em 02 de agosto de 2011 a Secretaria do CRF despacha os autos ao Conselheiro Emanuel Marcos de Brito Rocha para o encargo de relator (fls. 411 verso).

É o relatório.

Sala. Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal, 9 de agosto de 2011.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE**

**TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 244.168/2007-4

NÚMERO DE ORDEM : 0036/2011-CRF

PAT Nº 0129/2007-4ª URT

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : **MARINE CULTURA VOLTA DO REMANSO LTDA [FIC 20.093.342-6]**

RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação

RELATOR : Cons/Suplente Emanuel Marcos de Brito Rocha

VOTO

Conforme acima relatado, em 05 de setembro de 2007 o contribuinte qualificado na inicial foi autuado por Falta de escrituração, no livro Registro de Entrada, de notas fiscais de aquisição de mercadoria referente ao período de 01.01.2003 a 31.12.2005 conforme demonstrativo de fls. 04/14 dos autos, com infringência ao Art. 150 inciso XIII, c/c Art. 108 e 609, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, sendo exigido da autuada R\$140.916,84 (cento e quarenta mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos) a título de multa.

De pronto, entendo que a **preliminar** suscitada pela recorrente (nulidade por cerceamento à ampla defesa e ao contraditório pela supressão de instância julgadora), após o cabal saneamento, não pode mais prosperar, visto que lhe foi assegurado novo e irrestrito acesso à Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais/COJUP - Primeira Instância Julgadora da SET - através da disponibilização de mais 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação fundamentada nos documentos alegados, ao que foi plenamente exercido com interposição de defesa em 15 de dezembro de 2008 (fls. 343 a 361)

Superada aquela questão, observo em ênfase que o recurso voluntário à Decisão nº124/2010-COJUP, interposto em 24 de março de 2011 (protocolo geral nº56.718/2011-8 – fls. 385) foi INTEMPESTIVO nos termos do art. 115 do Decreto 13.796/98 – RPAT/RN, visto que a ciência daquela decisão foi validamente concretizada em

21 de fevereiro de 2011, como aliás ficou certificado às fls. 383. Contudo, aponto que já existe nos autos Recurso Voluntário, este sim tempestivamente interposto em 10 de janeiro de 2008, tratando originariamente sobre a mesma matéria, que aliás serviu de inspiração à linha de defesa recursal adotada pelo segundo extemporâneo (fls. 24 a 310), ao que me motiva acatar o primeiro recurso interposto como base do meu entendimento, e aquele outro intempestivo como suplemento, justificado no princípio de buscar a verdade material do caso em tela.

Quanto às teses levantadas pela Recorrente, entendo que não há que se fazer qualquer censura à decisão recorrida, eis que foi prolatada à luz dos elementos probantes constantes dos autos, e em especial aos precedentes reiteradamente fixados por esse Egrégio Conselho.

No mérito, melhor sorte não assiste à ora recorrente, pois como foi bem observado pelo ilustre prolator monocrático, a infração realmente restou configurada, com confissão expressa daquela em reiterados momentos. De fato, nos termos da legislação vigente, todas as operações de aquisição de mercadorias, independentemente de sua destinação, **a qualquer título**, devem ser escrituradas no respectivo livro “Registro de Entradas”, a teor do que dispõem o artigo 613 do RICMS, *in verbis*:

"Art. 613. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, Anexos - 39 e 40, destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 6/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):

I - Das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;

(...)"

(grifo nosso)

Ademais, a defesa, seja em sede de impugnação ou de recurso confessa que os documentos elencados pela ação do fisco não foram registrados, tipificando irremediavelmente a penalização proposta na inicial, elemento nuclear que por si mesmo afasta qualquer novo enquadramento do teor punitivo, mesmo sob a égide de ter a autuada supostamente não ter agido com má-fé ou dolo.

Destarte, há inúmeros precedentes desse Egrégio Conselho que afastam a tese da multa confiscatória e desproporcional alegada pela autuada, apontando que genealogicamente tributo e multa se confundem no âmbito da vedação constitucional ao

confisco, que portanto, o teor punitivo proposto na inicial não só é legítimo, como não é arbitrário, como também é plenamente adequado ao caso em tela.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, em harmonia com o parecer do ilustre integrante da douta Procuradoria Geral do Estado, para conhecer o primeiro recurso interposto e este último apenas como suplemento, baseado no princípio de buscar a verdade material do caso em tela e negar provimento do recurso voluntário interposto, para manter na íntegra a decisão singular que julgou o feito procedente.

É como voto.

Sala. Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal, 9 de agosto de 2011.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 244.168/2007-4

NÚMERO DE ORDEM : 0036/2011-CRF

PAT Nº 0129/2007-4ª URT

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : **MARINE CULTURA VOLTA DO REMANSO LTDA [FIC 20.093.342-6]**

RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação

RELATOR : Cons/Suplente Emanuel Marcos de Brito Rocha

ACÓRDÃO ____/2011

EMENTA – ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO, EM LIVRO PRÓPRIO, DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS, INSUMOS OU BENS. Denúncia que se confirma - No livro Registro de Entradas, devem ser registradas todas as notas fiscais de aquisição independentemente da destinação que se dê às mercadorias ou bens por elas acobertadas – Inteligência do art. 613 do RICMS. Nulidade suscitada não configurada. Multa e Tributo não se confundem – Efeito confiscatório da sanção punitiva afastado. Recurso Improvido – Manutenção da decisão recorrida – Procedência da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer do digno integrante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão singular que julgou o feito precedente.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal RN, 9 de agosto de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva.
Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator para acórdão

Caio Graco Pereira de Paula
Procurador do Estado